



PROCESSO N.º : 184.952-2/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

GESTOR : CARLOS ALBERTO CAPELETTI

**ADVOGADO(A) : RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS
OAB/MT 8.016**

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Tapurah**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Capeletti**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fundamentada no artigo 31, §§ 1º e 2 da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT); no artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); e artigos 1º, inciso I, 10, inciso I, e 172 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

Inicialmente, convém registrar que a contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade da Sra. Bruna Maria Mick no período de 07/07/2022 a 31/12/2024.

A execução orçamentária e contábil do exercício de 2024 da Prefeitura foi analisada pelo Sr. Paulo Gawska, Controlador Interno¹.

¹ Documento Externo n.º 593539/2025, páginas 693/740.





Do relatório preliminar de auditoria,² elaborado pela 5^a Secretaria de Controle Externo, extraem-se os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

1.1 - Características do Município

O Município de Tapurah apresenta as seguintes características geográficas:

Data de Criação do Município	04/07/1988
Área Geográfica	4492,539 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	430 km
População do Município - IBGE - 2024	15.272

https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

1.2 - Parecer Prévio TCE/MT – 2019 a 2023

No que diz respeito aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal entre 2019 e 2023, destacam-se as seguintes informações:

Exercício	Protocolo/Año	Decisão /Año	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	88749/2019	42/2021	IRALDO EBERTZ	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA	Favorável
2020	101117/2020	18/2022	IRALDO EBERTZ	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2021	412783/2021	68/2022	CARLOS ALBERTO CAPELETTI	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2022	89982/2022	4/2023	CARLOS ALBERTO CAPELETTI	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2023	537390/2023	105/2024	CARLOS ALBERTO CAPELETTI	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1.3 – Índice de Gestão Fiscal do Município – 2020 a 2024

² Documento Digital n.º 638993/2025.





O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de Mato Grosso. Sua avaliação é feita mediante dados recebidos no Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic), no decorrer da análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices, os quais são classificados em conceitos de A a D, cada um com seu valor de referência, que pode variar de 0 a 1 – quanto maior for o valor de referência, melhor a gestão fiscal do município.

Em 2024, o Município de Tapurah atingiu um índice geral de **0,89**, classificando-se com o conceito A, que indica **GESTÃO DE EXCELÊNCIA**.

2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

2.1 – Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual do Município de Tapurah, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei n.º 1.410, de 08 de dezembro de 2021, protocolada neste Tribunal sob o n.º 81.792-9/2021.

Em 2024, segundo as informações do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pelas seguintes leis: 1.577/2024; 1.580/2024; 1.587/2024; 1.588/2024; 1.596/2024; 1.597/2024; 1.612/2024; 1.613/2024; 1.615/2024; 1.619/2024; 1.623/2024; 1.631/2024; 1.636/2024; 1.638/2024; 1.639/2024; 1.643/2024; 1.645/2024; 1.646/2024; 1.647/2024; e 1.661/2024.

2.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Tapurah para o exercício de 2024, instituída pela Lei Municipal n.º 1.527, de 19 de julho de 2023, foi protocolada neste Tribunal sob o n.º 177.554-5/2024 – apensada ao presente processo de contas anuais.





Conforme destacado no Relatório Preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos moldes do artigo 4º, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além disso, em conformidade com os artigos 4º, inciso I, alínea b, e 9º da LRF, a LDO estabeleceu as providências que deveriam ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportasse o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

No que diz respeito à publicização, a LDO foi divulgada no Portal Transparência do Município, em cumprimento aos artigos 48, inciso II, e 48-A, da LRF. A publicação foi feita em veículo oficial (Diário Oficial de Contas), conforme estabelecido nos artigos 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A; e 49, todos da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ademais, consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, conforme artigo 4º, § 3º, da LRF, bem como o percentual de no máximo 1% da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência.

2.3 – Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.567, de 25 de novembro de 2023, e encaminhada a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 177.556-1/2024 – apensado ao presente processo de contas anuais.

Conforme se depreende do Relatório Técnico Preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 88.740.495,64** (oitenta e oito milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), abrangendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não definindo parâmetros para as alterações orçamentárias.

A Unidade Técnica informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da segurança social e de investimentos, em atendimento ao artigo 165, § 5º da CRFB/1988.





No que diz respeito à publicização, a LOA foi devidamente divulgada no Portal da Transparência do Município, em cumprimento aos artigos 48, inciso II e 48-A, da LRF, e publicada em veículo oficial (Diário Oficial de Contas), conforme estabelecido nos artigos 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A; e 49, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao princípio da exclusividade, a Unidade Técnica verificou que houve seu cumprimento, pois não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo, portanto, o artigo 165, § 8º, da CRFB/1988.

Quanto às alterações orçamentárias, conforme constatado pela Equipe Técnica, não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, em conformidade, portanto, com o artigo 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e artigo 43, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 4.320/1964.

Contatou-se também que, de acordo com o artigo 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e artigo 43, § 1º, incisos III, da Lei n.º 4.320/1964, não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. No entanto, foi constatada a inexistência de valor ou percentual determinado na autorização, bem como a ausência de indicação de uma fonte de recursos específica nas autorizações para abertura de créditos adicionais, caracterizando a **irregularidade FB99**.

3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita líquida prevista atualizada, exceto a intraorçamentária, foi de **R\$ 130.641.033,33** (cento e trinta milhões, seiscentos e quarenta e um mil, trinta e três reais e trinta e três centavos), enquanto a receita líquida efetivamente arrecadada alcançou a quantia de **R\$ 156.789.372,10** (cento e cinquenta e seis milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e dez centavos), valor 20,01% superior à previsão





atualizada, conforme demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 136.198.121,14	R\$ 159.453.606,89	117,07%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 34.215.873,61	R\$ 27.546.852,47	80,50%
Receita de Contribuições	R\$ 4.313.510,24	R\$ 5.434.757,06	125,99%
Receita Patrimonial	R\$ 2.824.846,90	R\$ 11.993.774,43	424,58%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 2.648.983,00	R\$ 2.696.273,36	101,78%
Transferências Correntes	R\$ 92.115.337,39	R\$ 110.895.569,50	120,38%
Outras Receitas Correntes	R\$ 79.570,00	R\$ 886.380,07	1.113,96%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 5.977.110,70	R\$ 13.941.480,39	233,24%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 517.454,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 5.977.110,70	R\$ 13.424.026,39	224,59%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 142.175.231,84	R\$ 173.395.087,28	121,95%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 11.534.198,51	-R\$ 16.605.715,18	143,96%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 10.346.118,00	-R\$ 15.186.515,85	146,78%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 1.188.080,51	-R\$ 1.419.199,33	119,45%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 130.641.033,33	R\$ 156.789.372,10	120,01%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 4.539.580,00	R\$ 4.264.799,99	93,94%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 135.180.613,33	R\$ 161.054.172,09	119,14%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Em valores líquidos, a Secex apresentou as seguintes informações:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 124.663.922,63	R\$ 142.847.891,71	114,58%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 33.027.793,10	R\$ 26.148.951,67	79,17%
Receita de Contribuições	R\$ 4.313.510,24	R\$ 5.434.757,06	125,99%
Receita Patrimonial	R\$ 2.824.846,90	R\$ 11.974.215,43	423,88%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 2.648.983,00	R\$ 2.696.273,36	101,78%
Transferências Correntes	R\$ 81.769.219,39	R\$ 95.709.053,65	117,04%
Outras Receitas Correntes	R\$ 79.570,00	R\$ 884.640,54	1.111,77%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 5.977.110,70	R\$ 13.941.480,39	233,24%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 517.454,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 5.977.110,70	R\$ 13.424.026,39	224,59%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	R\$ 4.539.580,00	R\$ 4.264.799,99	93,94%
IV - SUBTOTAL DA RECEITA	R\$ 135.180.613,33	R\$ 161.054.172,09	119,14%
V - OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 135.180.613,33	R\$ 161.054.172,09	119,14%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2024 pelo Município de Tapurah, **R\$ 95.709.053,65** (noventa e cinco milhões, setecentos e nove mil, cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

Ademais, a série histórica das receitas orçamentárias no período de 2020/2024 revelou crescimento na arrecadação líquida de 2024, uma vez que houve o aumento de **R\$ 27.048.538,26** (vinte e sete milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) em relação ao exercício de 2023, que totalizou R\$ 129.740.833,84 (cento e vinte e nove milhões, setecentos e quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), exceto a intra.

Por fim, observou-se que as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente, pois, em consulta às fontes externas, a contatou-se divergência entre os valores apurados pela Equipe Técnica e os valores





registrados no comparativo da receita orlada com a arrecadada, configurando a **irregularidade CB05**.

3.1 – Receita Tributária Própria

Do total arrecadado, destaca-se que **R\$ 26.148.951,67** (vinte e seis milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 30.102.794,61	R\$ 22.435.840,00	85,80%
IPTU	R\$ 13.076.857,66	R\$ 3.154.669,73	12,06%
IRRF	R\$ 3.149.801,00	R\$ 3.252.954,04	12,44%
ISSQN	R\$ 5.609.561,69	R\$ 10.200.462,84	39,00%
ITBI	R\$ 8.266.574,26	R\$ 5.827.753,39	22,28%
II - Taxas (Principal)	R\$ 1.571.600,00	R\$ 1.860.941,45	7,11%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 94.610,00	R\$ 136.467,60	0,52%
V - Dívida Ativa	R\$ 849.458,49	R\$ 1.257.117,27	4,80%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 409.330,00	R\$ 458.585,35	1,75%
TOTAL	R\$ 33.027.793,10	R\$ 26.148.951,67	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

A receita própria do Município atingiu o percentual de **16,39%** do total das **receitas correntes arrecadadas**, que foi de **R\$ 159.453.606,89** (cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e seis reais e oitenta e nove centavos), exceto intra.

No que diz respeito à autonomia financeira, constatou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o Município contribui com R\$ 0,28 (vinte e oito centavos), de forma que o grau de **dependência** em relação às receitas de transferência foi de **71,69%**.

4. DESPESA CONSOLIDADA





No exercício de 2024, as despesas previstas atualizadas pelo Município de Tapurah, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 180.939.794,01** (cento e oitenta milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e um centavo). Desse total, foram empenhados **R\$ 167.256.929,68** (cento e sessenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos). Vejamos:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 128.318.513,45	R\$ 119.509.794,33	93,13%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 47.187.082,88	R\$ 45.104.252,51	95,58%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 81.131.430,57	R\$ 74.405.541,82	91,71%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 51.687.508,76	R\$ 47.747.135,35	92,37%
Investimentos	R\$ 51.687.508,76	R\$ 47.747.135,35	92,37%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 933.771,80	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 180.939.794,01	R\$ 167.256.929,68	92,43%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 4.927.990,34	R\$ 4.345.100,75	88,17%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 4.927.990,34	R\$ 4.345.100,75	88,17%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 185.867.784,35	R\$ 171.602.030,43	92,32%

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

O grupo de natureza de despesa que teve maior participação no exercício de 2024 na composição da despesa orçamentária foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando **R\$ 74.405.541,82** (setenta e quatro milhões, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), valor que representa 44,49% do total da despesa orçamentária – exceto a intraorçamentária.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município revela crescimento de 38,33% no total da despesa de 2024 em relação ao exercício de 2023, em que as despesas, inclusive as intraorçamentárias, somaram R\$ 124.045.853,02 (cento e vinte e quatro milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dois centavos).

5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA





5.1 – Análise dos Balanços Consolidados

A análise dos balanços consolidados busca verificar a apresentação das demonstrações contábeis pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, a Equipe Técnica verificou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas e publicadas em veículo oficial, de forma consolidada.

Ademais, observou que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo no sistema Control-P foram assinadas pelo titular da Prefeitura e pela contadora legalmente habilitada.

No que tange à estrutura e à forma de apresentação do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, constatou-se que estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O mesmo ocorreu com a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e com a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

Ao comparar o Balanço Patrimonial dos exercícios de 2023 e 2024 a Secex constatou divergência no valor de R\$ 31.436.625,90 (trinta e um milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) entre o saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo/Passivo não Circulante do Balanço anterior (2023) e o saldo do exercício anterior do Balanço de 2024, caracterizando a **irregularidade CB05**.

Na conferência de saldos do Balanço Patrimonial, viu-se que o total do ativo e o passivo são iguais entre si.

Quanto à apropriação do resultado do exercício, a 5ª Secex apontou que o total do Patrimônio Líquido de 2023 adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP de 2024 e os ajustes de exercícios anteriores convergem com o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024.

Ademais, a Unidade Técnica indicou que o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos.

Em relação às notas explicativas apresentadas/divulgadas, observou-se que não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN,





sugerindo a expedição de recomendação para que no balanço do exercício de 2025 sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis.

Constatou-se, ademais, que o Município de Tapurah não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP) em notas explicativas. Em vista disso, a Secex sugeriu a expedição de determinação à contadaria municipal para que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCTP, em observância à Portaria STN n.º 548/2015, a fim de subsidiar análises futuras nas contas de governo.

Por fim, apurou-se que, em descompasso com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11, não houve a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, caracterizando a **irregularidade CB03**.

5.2 – Resultado da Execução Orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada de **R\$ 149.465.143,46** (cento e quarenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 47.478.881,16** (quarenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) provenientes do superávit financeiro, e compará-los com a despesa realizada de **R\$ 165.787.610,05** (cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e sete mil, seiscientos e dez reais e cinco centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, a 5^a Secretaria de Controle Externo identificou um **superávit** orçamentário de **R\$ 31.156.414,57** (trinta e um milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), conforme se observa a seguir:





Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 161.054.172,09
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R\$ 11.589.028,63
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	R\$ 149.465.143,46
Despesa	Valor (R\$)
Total da Despesa Empenhada (V)	R\$ 171.602.030,43
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 5.814.420,38
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R\$ 165.787.610,05
SUBTOTAL ANTES DO AJUSTE PREVISTO NO ITEM 6 DO ANEXO ÚNICO DA RN 43/2013 (X) = IV - IX	-R\$ 16.322.466,59
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro - Item 6 Anexo único da RN 43/2013 (XI)	R\$ 47.478.881,16
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) <0; (X+XI); (X)	R\$ 31.156.414,57

APLIC

5.3 – Resultado Primário

O resultado primário tem a finalidade de demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida; para tanto, seu cálculo se baseia nas receitas e nas despesas não financeiras.

Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, **não houve o cumprimento da meta de resultado primário** estabelecida na LDO/2024, configurando a **irregularidade DB99**.

Conforme narrado pela Unidade Técnica, no exercício de 2024, o resultado primário foi deficitário em R\$ 10.528.873,72 (dez milhões, quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), abaixo do déficit previsto na meta da LDO de déficit de R\$ 1.680.563,45 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).





5.4 – Restos a Pagar

A Unidade Técnica identificou que ao final do exercício de 2024 foi inscrito em restos a pagar o montante de **R\$ 25.211.187,55** (vinte e cinco milhões, duzentos e onze mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), do qual **R\$ 24.609.611,91** (vinte e quatro milhões, seiscentos e nove mil, seiscentos e onze reais e noventa e um centavos) correspondem à modalidade “não processados” e **R\$ 601.575,64** (seiscentos e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) à modalidade “processados”.

Esse valor, somado aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, equivale ao saldo de **R\$ 28.375.718,27** (vinte e oito milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) para o exercício seguinte, conforme se verifica abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2019	R\$ 0,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,01	R\$ 0,00
2021	R\$ 70.196,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 70.196,49	R\$ 0,00
2022	R\$ 1.460.387,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 279.707,12	R\$ 789.864,35	R\$ 390.816,41
2023	R\$ 14.212.103,49	R\$ 0,00	-R\$ 534,73	R\$ 11.319.729,86	R\$ 121.152,36	R\$ 2.770.686,54
2024	R\$ 0,00	R\$ 24.609.611,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.609.611,91
	R\$ 15.742.687,87	R\$ 24.609.611,91	-R\$ 534,73	R\$ 11.599.436,98	R\$ 981.213,21	R\$ 27.771.114,86
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2019	R\$ 7.915,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.915,54	R\$ 0,00
2020	R\$ 24.860,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.860,82	R\$ 0,00
2021	R\$ 7.854,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.854,86	R\$ 0,00
2022	R\$ 0,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,90	R\$ 0,00
2023	R\$ 477.522,31	R\$ 0,00	R\$ 534,73	R\$ 475.029,27	R\$ 0,00	R\$ 3.027,77
2024	R\$ 0,00	R\$ 601.575,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 601.575,64
	R\$ 518.154,43	R\$ 601.575,64	R\$ 534,73	R\$ 475.029,27	R\$ 40.632,12	R\$ 604.603,41
TOTAL	R\$ 16.260.842,30	R\$ 25.211.187,55	R\$ 0,00	R\$ 12.074.466,25	R\$ 1.021.845,33	R\$ 28.375.718,27

APIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

5.5 – Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)

A Equipe Técnica, ao analisar o **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, identificou que, para cada R\$ 1,00





(um real) de restos a pagar, Processados e Não Processados, e Demais Obrigações Financeiras (obrigações de curto prazo), há **R\$ 2,57** (dois reais e cinquenta e sete centavos) de disponibilidade financeira, conforme demonstrado no quadro abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 17.966.616,69	R\$ 41.597.018,42	R\$ 65.714.147,47	R\$ 76.717.246,74	R\$ 73.948.324,26
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 124.337,76	R\$ 167.604,09	R\$ 420.350,26	R\$ 876.230,39
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 394.933,92	R\$ 885.342,16	R\$ 1.443.123,59	R\$ 518.154,43	R\$ 604.603,41
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 3.573.698,08	R\$ 4.752.400,36	R\$ 10.491.654,01	R\$ 15.742.687,87	R\$ 27.771.114,86
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	4,5271	7,3562	5,4920	4,6921	2,5751

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.6 – Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP)

Em relação ao Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP), consta no Relatório técnico Preliminar que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,14 (quatorze centavos) foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme demonstrado no cálculo abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 3.648.064,02	R\$ 4.228.416,72	R\$ 11.813.593,38	R\$ 14.689.625,80	R\$ 25.211.187,55
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 69.191.908,80	R\$ 63.093.508,93	R\$ 104.784.165,98	R\$ 124.045.853,02	R\$ 171.602.030,43
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0527	0,0670	0,1127	0,1184	0,1469

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.7 – Quociente da Situação Financeira (QSF)

Da análise do Quociente da Situação Financeira, constatou-se um superávit financeiro no valor de **R\$ 44.711.181,85** (quarenta e quatro milhões,





setecentos e onze mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), considerando todas as fontes de recursos, exceto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 17.966.616,69	R\$ 41.597.018,42	R\$ 65.714.147,47	R\$ 76.724.357,67	R\$ 73.963.130,51
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 4.108.259,36	R\$ 5.762.080,28	R\$ 12.102.381,69	R\$ 16.681.192,56	R\$ 29.251.948,66
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	4.3732	7.2191	5.4298	4.5995	2.5284

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 – Dívida Pública

O resultado do Quociente do Limite de Endividamento (QLE) demonstra que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, observando o limite legal imposto pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001, do Senado Federal.

De igual modo, os limites legais determinados pelos incisos I e II do artigo 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal foram cumpridos no exercício de 2024, tendo em vista que não houve dívida contratada e dispêndios com a dívida.

6.2 – Educação

6.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foi aplicado o montante de **R\$ 35.575.731,91** (trinta e cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondendo a **34,76%** da receita base de R\$ 102.328.977,72 (cento e dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos).





Portanto, o Município aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Além disso, a série histórica da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, do período de 2020 a 2024, indica que o Município vem cumprindo a exigência constitucional, conforme detalhado no quadro abaixo:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	32,50%	23,71%	25,33%	25,48%	34,76%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS:
Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.2.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado foi de **R\$ 16.429.249,84** (dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo **R\$ 15.378.745,16** (quinze milhões, trezentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondendo a **93,60%** da receita do Fundo.

Assim, o Município de Tapurah aplicou acima do limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei n.^º 14.113/2020. Ademais, houve o cumprimento do limite estabelecido no artigo 25, § 3º, da Lei n.^º 14.133/2020, na medida em que foi aplicado acima de 90% no exercício de 2024.

Por outro lado, verificou-se que, ao final do exercício de 2023, restou saldo de R\$ 398.783,75 (trezentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual não foi aplicado no primeiro quadrimestre de 2024, caracterizando a **irregularidade gravíssima AA04**.





Outrossim, a Secex destacou que não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/complementação da União.

Abaixo, em quadro apresentado pela Unidade Técnica, é possível verificar a série histórica de remuneração dos profissionais do magistério, em percentuais, ao longo do período de 2020 a 2024:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	76,56%	72,02%	92,28%	93,46%	93,60%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

6.3 – Saúde

No que diz respeito à saúde, o Município aplicou **R\$ 16.465.349,66** (dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos) para ações e serviços públicos de saúde, representando **16,44%** da receita base de **R\$ 100.114.461,19** (cem milhões, cento e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), ultrapassando o percentual obrigatório de 15%.

Portanto, o Município de Tapurah cumpriu os ditames constitucionais e o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012, conforme demonstrado na série histórica abaixo:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	19,72%	19,71%	23,43%	16,93%	16,44%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.4 – Pessoal

6.4.1. Regime Previdenciário





Consta no Relatório Técnico Preliminar que o Município de Tapurah possui Regime Próprio de Previdência (RPPS) – TAPURAH-PREVI –, ao qual os servidores efetivos estão vinculados. Os demais servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Durante a análise, a Unidade Técnica registrou que o Município de Tapurah apresentou classificação B no Índice de Situação Previdenciária (ISP), conforme relatório final publicado em 03/12/2024 pelo Ministério da Previdência Social (MPS). O ISP é um instrumento do Ministério da Previdência Social utilizado para medir a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos, que recebem classificações A, B ou C, de acordo com o desempenho de cada indicador, nos termos da Portaria SPREV n.º 14.762/2020.

Realizada consulta ao Radar Previdência, constatou-se que o RPPS do Município não possui a certificação do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, e não aderiu ao programa, razão pela qual recomendou a adesão, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015 e a Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

No que se refere ao **Certificado de Regularidade Previdenciária** (CRP), a Secex apontou que o Município de Tapurah, por meio do CRP n.º 989763-238544, encontra-se **regular** (via administrativa).

Em observância ao artigo 71 da Portaria n.º 1.467/2022 e ao artigo 40, § 20, da CRFB/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, não foi constatada a existência de mais de um regime próprio de previdência social ou de mais de um órgão ou entidade gestora do regime.

Por meio das informações encaminhadas via Sistema Aplic, do Parecer do Controle Interno municipal e da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, verificou-se a **adimplência tempestiva das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares**, do exercício de 2024, exceto dezembro, que vence no mês seguinte.





Referente à gestão atuarial, apurou-se que o Município de Tapurah realizou a reforma, bem como que **I)** fixou alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores; **II)** limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e pensão por morte; e **III)** instituiu Regime de Previdência Complementar.

Contudo, embora possua servidor efetivo vinculado ao RPPS com remuneração acima do teto do RGPS, não teve convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

Verificou-se que houve a confecção de avaliação atuarial do exercício de 2025, base cadastral de 31/12/2024,

Quanto ao resultado atuarial, identificou-se um déficit no importe de R\$ 33.422.585,09 (trinta e três milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e nove centavos) no exercício de 2024, sem considerar o plano de amortização do déficit atuarial aprovado em lei. Sobre esse ponto, a Secex destacou que houve estabilidade no déficit dos dois últimos anos, sendo necessário o acompanhamento da situação atuarial para melhoria do resultado.

O resultado corrente do RPPS demonstra que as receitas são pouco superiores às despesas, contando com índice de 1,03, inferior à média dos RPPS de Mato Grosso, que é de 2,40. Assim, entendeu pela necessidade de adoção de medidas para melhoria da gestão financeira do RPPS.

Apurou-se também que o índice de cobertura dos benefícios concedidos foi de 1,12 em 2024, o que indica que os ativos garantidores seriam suficientes para cobertura dos benefícios concedidos. Porém, a situação de 2025 (0,93) reforça a tendência de queda do equilíbrio atuarial do RPPS.

Já o índice de cobertura das reservas matemáticas foi de 0,62 em 2024, inferior a 1,00, que representa equilíbrio e capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros. O resultado representa melhora em relação ao exercício de 2023, em que o índice foi de 0,58.





De mais a mais, a 5^a Secretaria de Controle Externo destacou que as propostas de alíquotas/aportes do custo suplementar, apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023, foram aprovadas pela Lei Complementar n.^º 226/2024.

Mais adiante, a Unidade de Auditoria informou que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não foi localizado no sistema Aplic e no Portal da Transparência, o que caracterizou a **irregularidade MC99**.

Por fim, salientou que, da análise do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio aprovado pela Lei Complementar n.^º 226/2024, o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n.^º 101/2001.

6.4.2. Limites Legais – despesas com pessoal

No Relatório Técnico Preliminar de auditoria, a Secex apurou que os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram **R\$ 48.453.544,00** (quarenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), correspondendo a **35,97%** da Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada de **R\$ 134.691.423,71** (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos). Desse modo, o Poder Executivo assegurou o cumprimento do limite máximo de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF, bem como dos limites prudencial (51,3%) e de alerta (48,6%).

Os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 1.684.354,74** (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), equivalentes **1,25%** da RCL Ajustada, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6%, conforme artigo 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município somaram **R\$ 50.137.898,74** (cinquenta milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e





oito reais e setenta e quatro centavos), representando **37,22%** da RCL Ajustada, respeitando o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

Abaixo, tem-se a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2020 a 2024:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	45,65%	38,16%	36,52%	36,48%	35,97%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	1,90%	6,00%	1,88%	1,42%	1,25%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	47,55%	44,16%	38,40%	37,90%	37,22%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.5 – Repasses ao Legislativo

A Equipe de Auditoria, no Relatório Preliminar, informou que, para o exercício de 2024, foram **previstos** repasses ao Legislativo no valor de **R\$ 3.045.500,00** (três milhões, quarenta e cinco mil e quinhentos reais), sendo **repassado** o total de **R\$ 3.685.500,00** (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais). Logo os repasses ao Poder Legislativo foram superiores à proporção estabelecida na LOA.

Não obstante, houve devolução do duodécimo no montante de R\$ 1.408.908,25 (um milhão, quatrocentos e oito mil, novecentos e oito reais e vinte e cinco centavos).

O valor repassado, correspondente a **4,09%** da receita base de **R\$ 89.974.543,19** (oitenta e nove milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), cumpre o limite máximo de 7% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:





DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 3.685.500,00	R\$ 89.974.543,19	4,09%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 2.319.681,40	R\$ 89.974.543,19	2,57%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 1.684.354,74	R\$ 3.685.500,00	45,70%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 1.684.354,74	R\$ 134.691.423,71	1,25%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Além disso, a Unidade Técnica informou que os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal

Abaixo, quadro contendo a série histórica de percentuais dos repasses referentes ao período de 2020 a 2024:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,01%	5,47%	4,22%	4,23%	4,09%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.6 – Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

Das informações extraídas do relatório técnico preliminar – as quais foram detalhadas acima –, o quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2024:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	34,76%	Regular





Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	93,60%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	16,44%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	35,97%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	1,25%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	37,22%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,09%	Regular

6.7 – Relação Despesas e Receitas Correntes

A Receita Corrente Arrecadada totalizou R\$ 147.112.691,70 (cento e quarenta e sete milhões, cento e doze mil, seiscientos e noventa e um reais e setenta centavos), enquanto a Despesa Corrente Liquidada foi de R\$ 116.524.960,98 (cento e dezesseis milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), e os Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31/12/2024 somaram R\$ 7.329.934,10 (sete milhões, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos).

A Despesa Corrente Liquidada, somada aos Restos a Pagar Não Processados, totaliza R\$ 123.854.895,08 (cento e vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), correspondendo a **84,19%** da Receita Corrente Arrecadada. Esse resultado demonstra que o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da CRFB/1988 foi cumprido, conforme tabela abaixo:





Exercicio	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 87.256.667,76	R\$ 54.508.853,48	R\$ 1.931.573,41	64,68%
2022	R\$ 110.823.942,95	R\$ 75.063.578,39	R\$ 3.871.881,03	71,22%
2023	R\$ 128.434.336,60	R\$ 89.775.271,64	R\$ 3.571.133,48	72,68%
2024	R\$ 147.112.691,70	R\$ 116.524.960,98	R\$ 7.329.934,10	84,19%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

7. POLÍTICAS PÚBLICAS

7.1 – Indicadores da educação

O primeiro indicador da educação avaliado pela 5ª Secex diz respeito aos alunos matriculados. A partir do Censo Escolar, apurou-se que, em 2024, a quantidade de matrículas na rede municipal de Tapurah era a seguinte:

Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	125.0	270.0	439.0	20.0	974.0	54.0	54.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	1.0	3.0	6.0	0.0	24.0	2.0	2.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Mais adiante, a Equipe de Auditoria apontou que no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), realizado em 2023 e divulgado em 2024, o Município de Tapurah atingiu os seguintes índices:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,6	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira





A partir dos resultados obtidos, tem-se que o desempenho do Município, nos anos iniciais, está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE) e da nota média estadual, porém, acima da nota média nacional. Já o resultado dos anos finais foi 0,0, indicando que esse índice não foi avaliado.

Após análise da série histórica do Ideb do Município das últimas 04 (quatro) avaliações, a 5^a Secex destacou que os índices revelam leve tendência de queda na nota Ideb dos anos iniciais ao longo dos últimos 08 (oito) anos no Município, de modo que os gestores, em conjunto com a comunidade escolar, devem identificar as principais causas e as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação infantil.

Outrossim, ao realizar diagnóstico para conhecer a realidade de cada município quanto à existência de filas por vagas em creches e pré-escolas, a equipe de auditoria observou que no ano de 2024 inexistia crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância em Tapurah, que, por consequência, encontra-se fora do rol dos municípios com situações mais críticas.

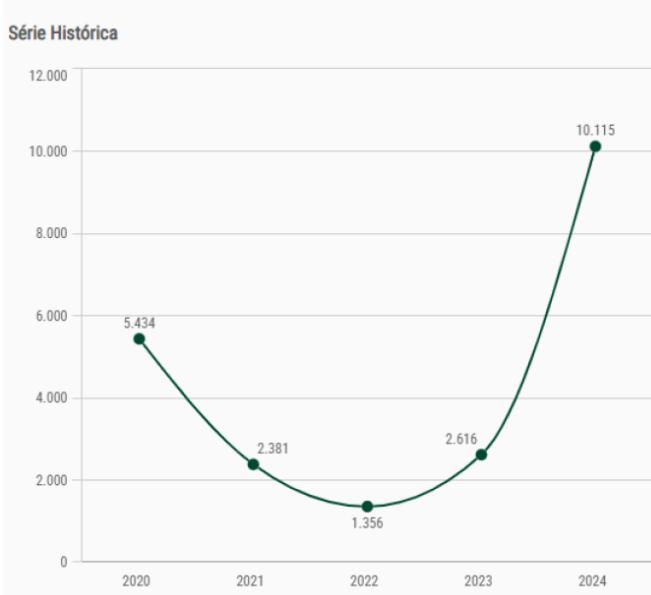
7.2 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados dizem respeito ao desmatamento e focos de queima.

Quanto ao primeiro, constatou-se que o Município de Tapurah está em 24º lugar no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada. No ranking nacional, se encontra em 76º lugar. Ainda, verificou-se que, conforme informações do sistema Radar, houve aumento do desmatamento em 2023.

No que se refere aos focos de queima, a Secex apontou que houve significativo aumento nos anos de 2023 e 2024:





Nesse contexto, sugeriu que seja recomendado à atual gestão a implementação de medidas para mitigação dos riscos de incêndios, bem como a adoção de estratégias de combate ao desmatamento.

7.3 – Indicadores de saúde

Consoante apontado no Relatório Técnico Preliminar, para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

Os indicadores foram sintetizados no quadro a seguir:

Indicador	Situação
Taxa de Mortalidade Infantil - TMI	ruim
Taxa de Mortalidade Materna - TMM	ruim
Taxa de Mortalidade por Homicídio - TMH	boa
Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito - TMAT	ruim
Cobertura da Atenção Básica - CAB	regular/média
Cobertura Vacinal - CV	boa
Número de Médicos por Habitante - NMH	regular/média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP	boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	boa
Prevalência de Arboviroses	regular/média
Taxa de Detecção de Hanseníase	regular/média
Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	ruim
Percentual de Casos de Hanseníase Grau 2 de Incapacidade	boa





A Unidade Técnica entendeu que o conjunto de indicadores de saúde avaliados evidenciam uma situação regular, considerando a média dos últimos 05 (cinco) anos. Assim, recomendou ao gestor municipal a revisão das estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, especialmente no que se refere a mortalidade infantil, mortalidade materna, mortalidade por acidente de trânsito e hanseníase em menores de 15 (quinze) anos.

8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.





Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como crime, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

8.1 – Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT, orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No caso concreto, houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo.

8.2 – Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato

Pelo apurado técnico, em consonância com o artigo 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000, **não foram contraídas obrigações de despesa** nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

8.3 – Contratação de operações de crédito nos 120 dias antecedentes ao término do mandato

Na Administração Pública se consideram operações de crédito os recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive o arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados,





pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, o Município de Tapurah **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024, em observância ao artigo 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

8.4 – Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, também conhecida pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curíssimo prazo contraídos junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, visando antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender determinada despesa dentro do mesmo exercício.

No entanto, a LRF veda a realização de ARO enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal, nos termos do inciso IV do artigo 38 do ordenamento jurídico mencionado. A última situação elencada tem a finalidade de dificultar ainda mais a possibilidade de transferir dívidas para o mandato subsequente.

Não consta no Relatório Técnico Preliminar informação sobre a contratação de operação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato.

8.5 – Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato





O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato do chefe de Poder.

Segundo a Equipe Técnica, conforme dispõe o artigo 21, incisos II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não foram expedidos atos que implicaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato e/ou previram parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.

9. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

O Tribunal de Contas, além de outras atribuições, exerce a atividade de monitoramento das recomendações e determinações por ele expedidas em decisões anteriores, a fim de verificar seu atendimento por parte do gestor municipal.

Dessa forma, a Secex avaliou a postura do ex-Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023, conforme sintetizado no quadro a seguir:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537390 /2023	105/2024	15/10/2024	I) faça constar na ata audiência pública a ser realizada durante a elaboração da LDO as interações e questionamentos dos participantes;	Não foram constatados documentos no Portal Transparência e no Sistema APLIC que comprovem o cumprimento da recomendação. NÃO ATENDIDA.
2023	537390 /2023	105/2024	15/10/2024	II) observe as normativas desta Corte de Contas quanto ao envio de documentos e informações via sistema Aplic;	A recomendação se refere aos documentos comprobatórios da audiência pública durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como da audiência para avaliação do cumprimento das metas fiscais. Em consulta do sistema APLIC, Control-P e Portal Transparência, constatou-se envio somente de documentos convocatórios e listas de presença, não atendendo os requisitos de transparência e de prestação de contas. NÃO ATENDIDA.
	537390			III) disponibilize acesso fácil e claro das informações relacionadas às	No Portal Transparência constam somente documentos de convocação para as audiências públicas (https://www.gp.srv.br)





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2023	/2023	105/2024	15/10/2024	audiências públicas por meio eletrônico;	/transparencia_tapurah/servlet /audiencia_publica_v2?1). NÃO ATENDIDA.
2023	537390 /2023	105/2024	15/10/2024	IV) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no art. 43, §1º, I e §2º, da Lei nº 4.320 /1964 e art. 167, V, da CRFB/1988;	No exercício de 2024 não foi constatada abertura de créditos adicionais sem recursos de superávit financeiro. Recomendação ATENDIDA.
2023	537390 /2023	105/2024	15/10/2024	V) se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa por meio de decretos que não indiquem as dotações objeto das anulações, observando as disposições contidas no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 e art. 167, V, da CRFB/1988; e	Após a emissão do Parecer nº 105 /2024, não houve abertura de créditos por anulação sem a indicação das dotações anuladas. Recomendação ATENDIDA.
2023	537390 /2023	105/2024	15/10/2024	VI) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.	Conforme demonstrado no Tópico 8, a meta do resultado primário estipulado na LDO ficou distante do valor realizado, indicando a necessidade de aprimoramento e compatibilização da meta estipulada no planejamento. NÃO ATENDIDA.
2022	89982/2022	4/2023	01/08/2023	recomende ao Chefe do Executivo Municipal que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.	Idem. NÃO ATENDIDA.

Control-p

9.1 – Transparência Pública

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Atricon, o TCU e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos em todo o país.

Desse modo, a transparência pública do Município de Tapurah foi avaliada em 2024 e seus resultados foram homologados por este Tribunal por meio do Acórdão n.º 918/2024 – PV, como apontado pela unidade técnica:





EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.7584	Prata
2024	0.9655	Diamante

A Equipe Técnica destacou que os índices revelam bons níveis de transparência e que, não obstante, é importante a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência.

9.2 – Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa n.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164/2021, que alterou a redação do § 9º do artigo 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, bem como institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

No âmbito desta Corte de Contas, mediante a Decisão Normativa n.º 10/2024 – PP, foi homologada a Nota Recomendatória n.º 01/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, por meio da qual recomendou-se aos Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação o seguinte:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a





mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

No caso concreto, o Município de Tapurah informou que os recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher são alocados na LOA de forma disseminada, não existindo dotação específica. Em vista disso, a 5^a Secex recomendou que seja criada dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher.

Ademais, o Município criou o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e realizou campanhas educativas sobre o tema.

Contudo, não há informações sobre a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, de forma que restou caracterizada a **irregularidade OC19**.

Observou-se também que não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, na forma do artigo 2º da Lei n.º 1.164/2021, configurando a **irregularidade OC20**.

9.3 – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) – Decisão Normativa n.º 07/2023

Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Normativa n.º 7/2023-PP, homologou as soluções técnico/jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, relativas ao estabelecimento de consenso acerca de questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A referida decisão tem o escopo de promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias,





especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51/2006 e 120/2022.

Considerando os termos da Decisão Normativa n.º 7/2023, a 5ª Secex, em consulta à folha de pagamento constante no Sistema Aplic, destacou que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente a, no mínimo, dois salários-mínimos, conforme estabelecido na Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Além disso, a Equipe de Auditoria verificou que houve o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE.

Por outro lado, não houve a concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, caracterizando a **irregularidade ZA01**.

Outrossim, constatou-se que não existem dispositivos legais ou documentos demonstrando a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, configurando a **irregularidade ZA01**.

9.4 – Ouvidoria

A 5ª Secretaria de Controle Externo relatou que a existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência prevista na Lei n.º 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública.

Nesse cenário, a análise da implementação dessas estruturas por parte deste Tribunal de Contas tem papel significativo na promoção de transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

À vista disso, esta Corte lançou, em 2021, o projeto “Ouvidoria para Todos”, a fim de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios. Esse projeto foi estruturado em quatro fases:

1ª: pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral;





2^a: emissão da Nota Técnica n.^o 002/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.^o 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores;

3^a: capacitação por meio de curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias; e

4^a: fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

No Município de Tapurah verificou-se que existe ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública, bem como que há ato administrativo designando oficialmente o responsável pela Ouvidoria.

Há também regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.

Observou-se, por fim, que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com o apurado pela Equipe Técnica, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a este Tribunal a prestação de contas anuais dentro do prazo legal.

Destacou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme artigo 49 da LRF.

Registrhou também que o Poder Executivo não contratou solução tecnológica para implantação do SIAFIC no âmbito do Município. Destacou que tal medida é fundamental para assegurar a unificação dos registros contábeis,





orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município, bem como que, nas próximas instruções de contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos e normativos aplicáveis.

11. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria concluiu pela configuração de 11 (onze) achados, caracterizadores de 09 irregularidades, nas Contas Anuais de Governo do Município de Tapurah, exercício de 2024, imputadas ao Sr. Carlos Alberto Capeletti. Vejamos:

- 1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).
1.1) Não aplicação até o 1º quadrimestre do valor remanescente do FUNDEB recebido no exercício anterior (R\$ 398.783,75).
- 2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.
- 3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
3.1) Divergência de R\$ 31.436.625,90 no Ativo Realizável a Longo Prazo e no Passivo não Circulante, conforme comparativo entre o Balanço Patrimonial de 2023 e 2024 (saldo anterior).
3.2) Divergência contábil referente à receita de Transferências da União e Estado.
- 4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).
4.1) Descumprimento da meta do resultado primário, ocasionando desequilíbrio fiscal.
- 5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99.** Irregularidade referente a “Planejamento/Orçamento” não contemplada em classificação específica).
5.1) Autorização para abertura de créditos adicionais sem especificar a fonte de recursos, bem como sem especificar valor ou percentual autorizado, em desacordo com o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64 e art. 167, V e VII, da Constituição Federal.





6) MC99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

6.1) Ausência de disponibilização do plano de custeio no Portal Transparência do município.

7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) Ausência de inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art.26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

8) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

8.1) Não realização de Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Ausência de concessão de Revisão Geral Anual aos agentes comunitários de saúde e agentes combate a endemias.

9.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias.

12. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício n.º 426/2025³, o Sr. Carlos Alberto Capeletti apresentou defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes⁴.

Após a análise, a Unidade Técnica concluiu⁵ pelo saneamento dos achados 4.1 (DB99), 6.1 (MC99) e 8.1 (OC20), com a manutenção dos demais.

13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer n.º 3.617/2025⁶, concluiu pelo afastamento das irregularidades DB99 (item 4.1), MC99 (item 6.1), OC20 (item 8.1) e ZA01 (item 9.2), e manutenção das demais. Ainda, opinou pela emissão de Parecer

³ Documento Digital n.º 640778/2025.

⁴ Documento Digital n.º 655939/2025.

⁵ Documento Digital n.º 664081/2025.

⁶ Documento Digital n.º 668745/2025.





Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Tapurah, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Carlos Alberto Capeletti, ressalvadas as irregularidades AA04 e ZA01, bem como pela expedição de recomendações legais.

14. ALEGAÇÕES FINAIS

Considerando a manutenção das irregularidades AA04 (item 1.1), CB03 (item 2.1), CB05 (itens 3.1 e 3.2), FB99 (item 5.1), OC19 (item 7.1) e ZA01 (item 9.1), foi oportunizado ao ex-Gestor a apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021).

Dessa forma, o Responsável se manifestou⁷ e os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer n.º 3.921/2025⁸, ratificou integralmente o Parecer n.º 3.617/2025.

É o Relatório.

Cuiabá – MT, 24 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁷ Documento Digital n.º 674478/2025.

⁸ Documento Digital n.º 675554/2025.

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

